

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Inicialmente, convém assentar exatamente os lindes da presente controvérsia, ao menos sob a ótica deste Relator. No particular, o próprio Recorrente alega o seguinte:

“No caso concreto, insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra a aplicação das hipóteses de sequestro previstas no §4º sem a prévia adoção do parcelamento a que alude o *caput* do artigo 78 do ADCT, bem como a inconstitucionalidade da imposição desse parcelamento.” (fl. 240)

Em primeiro lugar, discute-se a inconstitucionalidade da compulsoriedade do parcelamento de precatório, por força do art. 78 do ADCT. Em seguida, suscita-se inconstitucionalidade da hipótese de sequestro introduzida pelo referido dispositivo constitucional.

Portanto, a despeito do que brilhantemente sustentado pelo parecer ministerial, não se verifica relação de prejudicialidade entre o presente Tema de Repercussão Geral e as Medidas Cautelares nas ADIs 2.356 e 2.362, atualmente sob a relatoria do e. Ministro Nunes Marques, porquanto na presente demanda o vício de validade referencia-se, incidentalmente, à pessoa política recorrente, que se veria supostamente prejudicada pela utilização de garantia processual ao cidadão-credor, sem anuir previamente ao parcelamento de seu passivo de débitos judiciais.

A linha de raciocínio defendida nas causas de pedir das ações de índole abstrata supramencionadas difere da presente na medida em que, naquelas ADIs, o próprio regime especial de pagamento de precatório está sendo indicado como inconstitucional, por violação a diversos direitos e garantias individuais e à separação dos poderes, o que no presente recurso extraordinário não ocorre de forma direta. A título exemplificativo, transcreve-se excerto das ementas das medidas cautelares em ADIs 2356 e 2362, no que dizem respeito ao princípio da igualdade:

“Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam

beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição.”

No caso em julgamento, no presente recurso extraordinário, o art. 100 da Constituição da República não foi observado pela Fazenda Pública, como se depreende da ementa do acórdão recorrido do STJ, lavrada pelo saudoso Ministro, então do STJ, Teori Zavaski:

“Os débitos fazendários de que trata o art. 78 do ADCT, devem ser considerados submetidos ao regime ali previsto, **salvo quando atendidos no prazo e na forma do art. 100 da Constituição, o que não ocorreu no caso.**” (grifos nossos)

Portanto, embora se perceba haver interseções entre os temas, com a confirmação em definitivo da compreensão majoritária adotada pelo Tribunal Pleno do STF, em sede cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade n. 2356 e n. 2362, o deslinde destas ações de controle concentrado não abarcará o Tema 231 da sistemática da repercussão geral, isto é, a constitucionalidade do *“sequestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório”*.

I – Linha histórica

Constata-se que o presente recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pela unanimidade dos integrantes do STF, em sessão virtual, atribuído ao dia 5 de novembro de 2009 a qualidade de data do julgamento.

Contudo, decorrida mais de uma década do evento processual e após significativas alterações formais e substanciais na normatividade constitucional dos precatórios, entendo por bem rememorar a linha do tempo do tema constitucional ora posto para análise desta Suprema Corte.

Com início de julgamento em 18.02.2002 e findo apenas em 25.11.2010, um ano após o reconhecimento da repercussão geral a este Tema, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de 6 a 5, suspendeu a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição da República, no bojo das ADI-MCs 2.356 e 2.362, com relatorias originárias do Ministro Néri da Silveira e acórdãos lavrados pelo i. Ministro Ayres Britto.

Em virtude da elástica vigência do art. 78 do ADCT, certamente regendo uma série de controvérsias, é certo que as relevâncias jurídica, econômica e social ainda se mostram presentes para a sistemática de repercussão geral.

Nem mesmo a superveniência de diversas emendas constitucionais, buscando tratar o problema do estoque de débitos de precatórios nos entes federativos teve o condão de esboroar a importância da análise da questão constitucional aqui posta.

De início, a Emenda Constitucional 62/2009 possibilitou a adoção de regime especial de pagamento de todos precatórios vencidos, por meio de depósitos regulares correlatos à Receita Corrente Líquida ou ao estoque de dívida, bem como do progressivo pagamento em 15 (quinze) exercícios financeiros.

No entanto, teve seus efeitos jurídicos parcialmente cancelados no âmbito das ADIs 4.357 e 4.425, de relatoria do Ministro Ayres Britto e com acórdãos lavrados pelo Ministro Luiz Fux, pelo seguinte fundamento:

“O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).”

Após se deram modulações de efeito em questão de ordem, para, dentre outras providências, manter temporariamente o regime especial, por razões de segurança jurídica. Verificando-se o andamento processual daquelas ações, hoje, em setembro de 2021, os feitos encontram-se em diligências processuais.

Em seguida, foi promulgada a EC 94/2016, com a inclusão de cinco artigos no ADCT e parágrafos na parte dogmática da Constituição da República, instituindo-se novo regime para saneamento da mora de entes federativos com precatórios vencidos até 25 de março de 2015, a serem pagos até 31 de dezembro de 2020.

Sanearam-se as inconstitucionalidades apontadas no julgamento supracitado e criaram-se novas fontes de custeio, como os depósitos

administrativos e judiciais, e regras de responsabilização financeira e administrativa.

Na ADI 5.679, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu-se parcialmente a cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, de modo a estabelecer salvaguardas à utilização de receitas oriundas dos depósitos judiciais, notadamente a destinação exclusiva para precatórios, a prévia constituição de fundo garantidor e a inoccorrência de trânsito dos recursos pela conta do Tesouro.

Por fim, em 15.12.2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 99/2017, na qual se alargou o termo final do regime especial para o último dia do exercício de 2024, bem como modificou as condições financeiras da EC 94 e incluiu novas.

Nesse quadro, a temática do sequestro de verbas efetuadas sob a regência do art. 78 do ADCT e respectiva compulsoriedade vem demonstrando sua relevância institucional, especialmente se levar-se em consideração que o art. 101 do ADCT não deixa dúvidas sobre a compulsoriedade do novo regime aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao mesmo tempo em que o art. 104, I, da parte transitória do Texto Constitucional determina ao Presidente do Tribunal de Justiça o sequestro das contas do ente federado inadimplente, sob pena de crime de responsabilidade.

Ao fim, conforme já posto na seção preambular do voto, a linha argumentativa do presente recurso extraordinário e a situação jurídica da parte Recorrente são peculiares na medida em que intentam afastar, pontualmente, o regime especial à Fazenda Pública estadual por decisão unilateral e facultativa do ente federativo, reafirmando a possibilidade de que suas dívidas judiciais sejam passíveis de exequibilidade somente pela via do art. 100 da Constituição da República.

No particular, trata-se do Estado do Rio de Janeiro, cujos métodos de economia do setor público levaram-lhe a supostamente liquidar o estoque de precatórios, como atestado pelo honroso causídico público em audiência pública no dia 21.09.2015, no âmbito da ADI 5.072, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para posteriormente recorrer a esta Corte com vistas a evitar as sanções do §10 do art. 97 do ADCT, que vão de sequestro de numerário até suspensão de repasses federais, em razão da impossibilidade

financeira de arcar com as despesas públicas da conta especial do TJRJ vocacionada ao pagamento de precatório vencidos, como se depreende da ACO 2.978, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Importante registrar, ainda, que o acesso aos depósitos judiciais encontra-se obstaculizado, em razão de decisão de mérito na ADI 5072, cujo pedido foi julgado procedente nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Procurador-Geral da República. 3. Lei Complementar 147, de 27 de junho de 2013, do Estado do Rio de Janeiro. 4. Alteração pela Lei Complementar 163, de 31 de março de 2015, do Estado do Rio de Janeiro. 5. Depósitos Judiciais e extrajudiciais. Transferência para conta do Poder Executivo. 6. Alegação de ofensa aos artigos 5º, caput; 22, I; 96, I; 100, caput; 148; 168; 170, II; e 192 da Constituição Federal. 7. Usurpação da competência legislativa da União. Precedentes. Inconstitucionalidade formal configurada. 8. Violação ao direito de propriedade, configuração de empréstimo compulsório, aumento do endividamento do Estado. Inconstitucionalidade material configurada. 9. Precedentes: ADI 5409, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5099, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5080, Min. Luiz Fux; ADI 5353, Min. Alexandre de Moraes. 10. Ação julgada procedente. (ADI 5072, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Sendo assim, verifica-se a possibilidade de efeito multiplicador da demanda em repercussão geral e a persistência do interesse jurídico globalmente considerado em relação à norma constitucional veiculada na Emenda Constitucional n. 30/2000, o que conduz à análise do mérito da questão constitucional trazida a esta Corte.

II - Mérito

Inicialmente, perquire-se sobre a constitucionalidade, ou não, da compulsoriedade do ente federado em submeter-se ao regime especial de pagamento de precatórios vencidos. Nesse contexto, cito o art. 100 da Constituição da República e o arts. 33 e 78 do ADCT, na redação atual:

“Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença

judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

(...)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de

precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”

É certo que desde a constitucionalização do regime de precatórios no Texto Constitucional de 1934, a existência de critério de preferência para o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública consiste em medida moralizadora, ao subtrair da discricionariedade do administrador ordenador de despesas a escolha da ordem de liquidação.

Ademais, como forma de efetivação da tutela jurisdicional, o Poder Constituinte preconizou no art. 182, parágrafo único, da Constituição da República de 1934, a competência do Presidente do STF para expedir os requisitórios, assim como o sequestro de verbas públicas, em caso de preterição.

A respeito do sequestro de numerário, recorre-se ao escólio doutrinário de Egon Bockmann, Betina Grupenmacher, Rodrigo Kanayama e Diogo Agottani:

“Como medida extrema, o sequestro de verba para satisfação do crédito é previsto no texto constitucional em razão do descumprimento de normas sobre o pagamento das dívidas de precatórios. Em outras palavras, configura-se como intervenção do Poder Judiciário no erário, unilateralmente, para que a obrigação da Fazenda Pública seja cumprida. Medida extraordinário que é, ocorre em situações pontuais e excepcionais de descumprimento da norma jurídica.

Essas situações são enumeradas taxativamente pela CRFB e não se admite elastecimento da interpretação. Ainda assim, o texto constitucional foi modificado mais de uma vez, alterando-se as hipóteses de sequestro de verbas. (MOREIRA, Egon Bockmann *et al.* *Precatórios: o seu novo regime jurídico* . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 106.)

Originalmente, somente a preterição da ordem de pagamentos era hipótese de realização de sequestro, nos termos do art. 100, §2º, do Texto Constitucional, na redação inicial. Antes mesmo da primeira modificação formal do Texto Constitucional, com o advento da Emenda Constitucional n. 30/2000, ora tratada, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela interpretação estrita dos casos autorizadores da medida judicial constitutiva, fulminando dispositivo regimental do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que as elastecia, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. 1. **Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.** 2. **Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.** 3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal. 4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma. 5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão ‘bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução’, contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República. 6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.” (ADI 1662, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 19.09.2003, grifos nossos)

De todo modo, a partir da Emenda Constitucional n. 30/2000, todas as demais modificações da sistemática dos precatórios admitiram o sequestro de verbas em razão da não alocação orçamentária para satisfação dos débitos com precatórios, como se extrai, por exemplo, do art. 103 do ADCT, incluído pela EC 95/2017.

A propósito, colaciona-se novamente as lições dos professores da Universidade Federal do Paraná:

“É pacífico o entendimento pela possibilidade de sequestro para o caso de preterição da ordem de pagamento, o que vem sendo autorizado pelo STF. Quanto à outra causa de sequestro – não alocação orçamentária -, não existem precedentes do STF, o que não resulta a sua inexigibilidade. Pelo contrário: a tão só demonstração de omissão em pagar a dívida ensejará sequestro da dívida. Por isso, os devedores, temendo sequestro, alocam valores históricos (não atualizados) nos orçamentos, a fim de evitar a medida extrema e, simultaneamente, evitar a escalada da dívida pública consolidada.” (MOREIRA, Egon Bockmann *et al.* *Precatórios: o seu novo regime jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 108.)

De fato, o Tribunal Pleno do STF nunca se debruçou sobre a questão da não alocação orçamentária como hipótese de sequestro, com previsão constitucional, embora tenha se manifestado em sede de Questão de Ordem na ADI 4.425, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sentido de que “ *[d]urante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (...) (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).* ” Logo, creditou-se algum grau de legitimidade ao expediente administrativo em questão.

Ademais, a atual EC 94/2017, sucedendo a decisão do STF, prevê a regra geral e exceções para a utilização do sequestro incidente no patrimônio dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Desse modo, essa medida constritiva parece ter se incorporado ao quadro brasileiro de normalidade institucional.

Igualmente, também muito me sensibilizou o arrazoado na decisão impugnada pelo saudoso Ministro Relator, então do STJ, Teori Zavascki, notadamente o seguinte excerto:

“Quanto ao argumento de que a recorrente não aderiu à moratória instituída pela Emenda Constitucional nº 30/00, cumpre assinalar que,

para se afastar do regime imposto pelo art. 78 do ADCT, somente restaria ao Estado adimplir seu débito na forma do art. 100 da Constituição. Seria absolutamente incompatível com a Constituição afirmar, como implicitamente decorre do argumento da Fazenda, que o Estado não paga seu débito na forma prevista no art. 100 da CF e nem se dispõe a pagá-lo em forma parcelada, nos termos estabelecidos no art. 78 do ADCT. Tal afirmação equivale a negar inteiramente a força normativa dos preceitos constitucionais. Assim, não tendo sido cumprido o pagamento nos termos do art. 100, não assiste ao Estado a faculdade de fugir ao regime de pagamento parcelado, nas condições previstas no art. 78 do ADCT.

(...)

Os créditos excluídos do art. 78 do ADCT, o foram para serem pagos em melhores condições, e não para prejudicá-los. Quando foram excluídos do art. 78, se supôs que os créditos alimentares seriam pagos antes do parcelamento. Não foi para prejudicá-los que foram deixados fora do art. 78. Deixou-se fora justamente porque deveriam ser pagos antes. Haverá problema se forem pagos depois? Haverá, sim, mas essa é a regra constitucional. Não vejo a terceira hipótese de não pagar nada, em nenhum momento, deixando completamente ao critério do administrador pagar ou não os precatórios. Realmente, é um problema angustiante para os Estados, compreendo bem, porém, analisando a Constituição, não vejo como admitir essa terceira hipótese.” (fls. 192-193)

Nesse sentido, no caso do regime especial do art. 78 do ADCT, não se compreende a facultatividade almejada, haja vista que os precatórios encontram-se vencidos, desrespeitando a normatividade geral do art. 100 do corpo dogmático da Constituição.

Logo, o descumprimento do regime geral e a recusa em aderir o especial geraria uma terceira hipótese constitucional traduzível no inadimplemento *sine die*, traduzível no pleito de o Estado pagar, conforme a ordem cronológica de pagamentos, em atraso e na medida de sua capacidade financeira.

De modo análogo, o Plenário do STF compreende o descumprimento voluntário e intencional da sistemática dos precatórios como hipótese apta a ocasionar intervenção federal, na qualidade de última medida constitucional para satisfação desses débitos. Confirmam-se os seguintes julgados:

“INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.”(IF 5101, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 06.09.2012)

“INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.”(IF 164, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Ac. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2003)

Na verdade, conforme observado de forma escoreta no acórdão recorrido, em voto-vista elaborado pelo i. Ministro, então do STJ, Luiz Fux, o critério interpretativo literal aplicado ao art. 2º da EC 30/2000 em conjunto à teleologia da alteração da terminologia constitucional não permitem a conclusão pela facultatividade, presente o verbo “determinar” no comando normativo (fl. 203).

Além disso, quando há espaço de escolha dos sujeitos processuais, revela-se explícito na linguagem empregada e nos comandos deônticos, como se haure do §1º do art. 78 do ADCT, *in verbis*: “É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.”

Sendo assim, firmo convicção pelo desprovemento da pretensão recursal, tendo em vista a imperatividade do sequestro de verbas pela autoridade judicial no caso de descumprimento ao regime especial de pagamento de precatório previsto no art. 2º da EC 30/2000, que é de aderência obrigatória aos entes federativos inadimplentes na situação descrita no *caput* do art. 78 do ADCT.

3. Decisão e tese

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

Para fins da sistemática da repercussão geral, apresento a proposta de tese de julgamento para o Tema 231: “ **É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo *caput* do dispositivo.** ”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/06/2015 - 000